

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs (SP).

Processo nº 1000544-87.2025.8.26.0359

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 45.421.420/0001-80, *expert* nomeada às fls. 631/652 como administradora judicial nos autos do pedido de recuperação judicial distribuído por **CHURRASCARIA CONTE LTDA.** (doravante **Conte** ou **Recuperanda**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo relatório de análise do plano de recuperação judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP nº 302.668



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Processo nº 1000544-87.2025.8.26.0359

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS

2ª, 5ª e 8ª RAJs



www.actionaj.com.br

 Av. Francisco Matarazzo, 1752
Conjunto 313

ÍNDICE

1.	SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005	3
1.1.	Tempestividade do PRJ	3
1.2.	Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	5
1.3.	Resumo dos meios de recuperação	9
1.3.1.	Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio	10
1.3.2.	Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada	12
1.3.3.	Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda	12
2.	DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	13
3.	INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO EM GERAL.	17
4.	CONCLUSÕES	30



1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05

1.1. Tempestividade do PRJ

Consoante determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado impreterivelmente no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. No caso dos autos, consoante certidão de fls. 659/664, abaixo colacionada, a publicação se deu em 29/08/2025 (sexta-feira):



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 28/08/2025
Certidão de publicação 114596
Intimação

Número do processo: 1000544-87.2025.8.26.0359

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 28/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): CHURRASCARIA CONTE LTDA (CHURRASCARIA GAÚCHA II)

Advogado(as): SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - OAB SP - 264825
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - OAB SP - 23134
MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - OAB SP - 302668
MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - OAB SP - 213097
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - OAB PA - 11471
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - OAB SP - 71377

Teor da Comunicação

Processo 1000544-87.2025.8.26.0359 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Churrascaria Conte Ltda (Churrascaria Gaúcha II) - Itaú Unibanco S/A - Banco Bradesco S.A. - Action Administração Judicial Ltda - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Vistos processo nº 1000544-87.2025.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa CHURRASCARIA CONTE LTDA CNPJ nº 54.439.138/0001-10. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 Deferida a antecipação da tutela para suspensão das execuções e medidas de constrição contra a requerente, com antecipação do stay period, foi determinada a constatação prévia, destinada a analisar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental (decisão de fl. 270). 4 Pela empresa nomeada perita judicial, ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, foi apresentado Laudo de Constatação Prévia, com complementos posteriores. 5 - Passo a relatar um breve histórico contido na inicial. A requerente informa que o início da história remonta a meados do ano de 2001, trata-se atualmente de um restaurante de médio porte localizado na Avenida José Munia, servindo como um local de alimentação para quem trafega por uma das principais avenidas da cidade, fornecendo, especificamente, refeições completas com acompanhamento de carnes premium, sendo atualmente conhecida como o restaurante com o melhor lombo da cidade. Contudo, uma das causas da crise financeira da Requerente foi o aumento significativo do custo da carne bovina (uma vez que o principal serviço fornecido pelo restaurante são espetos), aumento que se deu em razão da instabilidade no mercado econômico-financeiro em decorrência do COVID-19. Ademais, em razão da Pandemia do COVID-19 diversas atividades corriqueiras de inúmeros setores precisaram ser suspensas, com a proibição de qualquer tipo reunião de pessoas, resultando no fechamento temporário dos restaurantes, lanchonetes e bares por período indeterminado, o que culminou na queda do faturamento da Requerente. 6 - Por fim, menciona a crise empresarial que está enfrentando, decorrente dos elevados



www.actionaj.com.br

Av. Francisco Matarazzo, 1752
Conjunto 313

juros bancários e aumento da inadimplência no mercado, o que prejudicou o fluxo de caixa e, consequentemente, também acabou prejudicando o capital de giro para o cumprimento de suas obrigações perante seus credores, o que acarretou no pedido de recuperação judicial. 7 - Em razão deste cenário, informa que não possui liquidez para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo e, concomitantemente, fomentar as atividades empresariais, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial, concluindo que o ambiente desse procedimento recuperacional é essencial para o equacionamento do passivo e readequação da sua estrutura de capital. 8 - Diante disso, a empresa CHURRASCARIA CONTE LTDA requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. 9 DECIDO. 10 COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, de acordo com o verificado no Laudo de Constatação Prévia, o principal estabelecimento da empresa requerente e o local de onde advém as ordens diretivas está localizado em São José do Rio Preto/SP, Comarca pertencente à 8ª RAJ, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial. 11 SIGILO PROCESSUAL Inicialmente, observo que a questão do sigilo processual já foi analisada e afastada, determinando-se o prosseguimento do feito sem sigilo de qualquer das peças processuais. Realmente, o processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as recuperandas e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional, motivo pelo qual devem os credores ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, para que referida negociação se dê de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito. 12 - Passo à análise do pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sabe-se que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da LRF). 13 Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF. 14 A empresa nomeada perita judicial, ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, apontou, no laudo pericial (Laudo de Constatação Prévia), as características operacionais da requerente, as razões de sua crise econômico-financeira, com informações obtidas nas diligências realizadas, analisando ainda a documentação exigida pela legislação específica para que ocorra o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. 15 Considerando as informações contidas na petição inicial, bem como considerando o inteiro teor e as conclusões do Laudo de Constatação Prévia, verifica-se que a empresa CHURRASCARIA CONTE LTDA vem exercendo regularmente suas atividades empresariais. 16 - Ademais, conforme indicado no Laudo de Constatação Prévia, a documentação exigida pelo artigo 51 da LRF foi substancialmente apresentada, podendo ser complementada no curso do processo. 17 Nesse contexto, pode-se apurar e concluir a situação de crise narrada, ao passo que, nesta fase processual, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, já que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF. 18 - Portanto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa CHURRASCARIA CONTE LTDA - CNPJ nº 54.439.138/0001-10, qualificada nos autos (sem filiais). 19 - Nomeio como Administradora Judicial a empresa: ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - representada pela Dra. Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida - OAB/SP nº 302.668, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP 20 - Deverá a Administradora Judicial ACTION prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso. 21 SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail)

Dessa feita, considerando-se o disposto no artigo 224, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação judicial teve início em 01/09/2025 (segunda-feira), encerrando-se em 30/10/2025.

Assim, considerando-se que a apresentação do plano de recuperação judicial ocorreu em 23 de outubro de 2025 (fls. 1075/1126), sendo reapresentado em 27 de outubro de 2025 para colacionar aos autos a documentação devidamente assinada (fls. 1129/1180) e, posteriormente, em 25.06.2026 (fls. 1991/2048) para consolidar as alterações realizadas durante a assembleia geral de credores, sendo possível constatar sua tempestividade.



1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.

O laudo de avaliação dos ativos foi carreado às fls. 1178/1180, enquanto o laudo econômico-financeiro encontra-se acostado às fls. 1172/1173.

O laudo de avaliação, elaborado pelo engenheiro civil Renato Ozanike Guarizo, tratou de elencar e avaliar individualmente os bens que compõem o ativo imobilizado, composto de veículos e maquinários, tal como demonstra a imagem abaixo:

CADEIRA PRETA - LUIZ XV	170,36	2	340,73
BALÇÃO BRANCO	301,03	2	602,06
COMPUTADOR	451,27	1	451,27
TOLDO FIXO	1.251,81	2	2.503,61
PRATELEIRAS SUSPENSAS	40,56	8	324,48
FOGÃO INDUSTRIAL 8 BOCAS	1.997,07	1	1.997,07
FRTADEIRA 1 CUBA	206,05	1	206,05
FREEZER 2 TAMPAS	1.848,73	4	7.394,92
MESA PLÁSTICO	52,82	1	52,82
PRATELEIRA DE FERRO	198,43	4	793,72
GELADEIRA 2 PORTAS	1.654,30	1	1.654,30
CESTO GRANDE PRETO	24,26	1	24,26
EMBALADORA A VÁCUO	2.821,92	1	2.821,92
CÂMERA	81,70	7	431,92
AR CONDICIONADO	1.067,54	2	2.135,08
ARMÁRIO PARA VESTUÁRIO	223,30	2	446,60
ARMÁRIO MADEIRA PEQUENO	144,56	1	144,56
TELEFONE PABX	83,06	2	166,12
MESA ESCRITÓRIO	89,15	1	89,15
CADEIRA RODAS	36,17	3	108,50
ARMÁRIO GAVETA VERTICAL	94,74	2	189,48
CADEIRA POLTRONA	38,83	1	38,83
NOTEBOOK	1.099,51	2	2.199,02
MESA ESCRITÓRIO	225,16	1	225,16
ARMÁRIO	234,75	1	234,75
AR CONDICIONADO	938,76	1	938,76
CADEIRA RODAS	111,89	1	111,89
COMPUTADOR	477,20	1	477,20
CÂMERA	61,16	1	61,16
CADEIRA POLTRONA	77,73	3	233,20
IMPRESSORA	103,30	1	103,30
CAOA CHERY/TIGGO 5X TXS	72.110,70	1	72.110,70
FIAT STRADA FREEDOM 13CS	61.686,70	1	61.686,70
BMW R1250GS A	66.494,08	1	66.494,08
VALOR TOTAL	295.782,28		526.999,59

São José do Rio Preto - SP, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
RENATO OZANIKE GUARIZO
Data: 24/10/2025 11:54:09-0300
Verifique em <https://validar.sp.gov.br>

Eng.º Renato Ozanike Guarizo
CREA-SP 506.133.446-5

Em suma, os ativos e bens de titularidade da Recuperanda foram avaliados pelo valor total de R\$ 526.999,59 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos).



www.actionaj.com.br

Av. Francisco Matarazzo, 1752
Conjunto 313

A **Recuperanda** apresentou, às fls. 2039/2043 demonstrativos financeiros (de resultado e do fluxo de caixa) projetados para o período entre 2026 e 2030, contemplando 4 (quatro) dos 20 (vinte) anos em que pretende finalizar os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação judicial. As projeções se encontram expostas da seguinte forma:

DRE projetada para 12 meses e para 5 Anos															
	01/2026	02/2026	03/2026	04/2026	05/2026	06/2026	07/2026	08/2026	09/2026	10/2026	11/2026	12/2026	2026	2027	2028
RECEITA BRUTA DE VENDAS	338.209	335.113	344.460	361.083	387.851	401.830	397.812	385.877	381.665	364.249	368.256	386.608	4.493.068	4.920.567	5.304.371
(H) RECEITAS SERVIÇOS VENDIDOS	338.209	335.113	344.460	361.083	387.851	401.830	397.812	385.877	381.665	364.249	368.256	386.608	4.493.068	4.920.567	5.304.371
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 33.638	- 35.299	- 34.240	- 35.952	- 35.547	- 35.943	- 35.543	- 38.357	- 38.932	- 36.207	- 36.605	- 38.436	- 480.115	- 527.386	- 573.065
(H) SIMPLES NACIONAL	- 33.638	- 35.299	- 34.240	- 35.952	- 35.547	- 35.943	- 35.543	- 38.357	- 38.932	- 36.207	- 36.605	- 38.436	- 480.115	- 527.386	- 573.065
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	304.571	300.814	310.220	325.131	352.304	365.887	362.269	347.520	342.733	328.042	331.651	348.172	4.012.953	4.393.181	4.731.306
CUSTOS DE VENDA	- 112.364	- 117.382	- 114.443	- 120.165	- 122.182	- 123.503	- 122.168	- 128.203	- 130.126	- 121.017	- 122.349	- 128.466	- 1.492.969	- 1.634.801	- 1.762.318
(H) CMV - CUSTO DAS MERCADORIAS VEND.	- 112.364	- 117.382	- 114.443	- 120.165	- 122.182	- 123.503	- 122.168	- 128.203	- 130.126	- 121.017	- 122.349	- 128.466	- 1.492.969	- 1.634.801	- 1.762.318
DESPESAS	- 203.725	- 213.911	- 207.493	- 217.868	- 239.055	- 242.051	- 239.631	- 232.462	- 235.929	- 219.414	- 221.827	- 232.919	- 2.706.864	- 2.986.729	- 3.266.426
(H) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 94.380	- 99.325	- 96.112	- 100.939	- 111.032	- 112.143	- 111.021	- 107.681	- 109.306	- 105.005	- 102.773	- 107.912	- 1.254.064	- 1.379.233	- 1.486.349
(H) DESPESAS COM VENDAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) DESPESAS COM PESSOAL	- 109.339	- 114.586	- 111.851	- 116.890	- 128.022	- 129.909	- 128.610	- 124.781	- 126.623	- 117.799	- 119.054	- 125.087	- 1.452.770	- 1.607.496	- 1.781.086
LUCRO LÍQUIDO ANTES DE IMPEROS FINANCEIROS	11.506	12.079	11.716	12.302	15.252	15.896	15.531	15.115	15.322	13.389	12.526	13.152	132.084	143.951	144.983
DESPESAS FINANCEIRAS	- 623	- 655	- 635	- 667	- 733	- 741	- 733	- 711	- 722	- 671	- 679	- 713	- 8.282	- 9.060	- 9.777
(H) DESPESAS BANCARIAS	- 623	- 655	- 635	- 667	- 733	- 741	- 733	- 711	- 722	- 671	- 679	- 713	- 8.282	- 9.060	- 9.777
(H) JUROS DE MORA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) PERDAS E INVESTIMENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) JUROS SUPRACALCULADOS DE EMPRÉSTIMO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) JUROS SUPRACALCULADOS DE DÉBITOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS	- 2.617	- 2.538	- 2.462	- 2.585	- 2.844	- 2.872	- 2.844	- 2.758	- 2.800	- 2.604	- 2.632	- 2.704	- 32.111	- 35.172	- 37.916
(H) TRIBUTARIAS	- 2.617	- 2.538	- 2.462	- 2.585	- 2.844	- 2.872	- 2.844	- 2.758	- 2.800	- 2.604	- 2.632	- 2.704	- 32.111	- 35.172	- 37.916
RECEITAS FINANCEIRAS	7.740	8.127	7.883	8.277	9.305	9.136	9.104	8.831	8.963	8.336	8.427	8.491	102.837	112.608	121.390
(H) RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) RENDIMENTO DE APLICAÇÃO AUTOMAT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) DESCONTOS ORÇAMENTOS	7.740	8.127	7.883	8.277	9.305	9.136	9.104	8.831	8.963	8.336	8.427	8.491	102.837	112.608	121.390
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	509	528	512	538	592	597	591	574	582	542	546	575	6.681	7.316	7.887
(H) BÔNUS E BONIFICAÇÕES	509	528	512	538	592	597	591	574	582	542	546	575	6.681	7.316	7.887
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	6.302	6.627	6.618	6.739	7.613	7.687	7.413	7.190	7.298	6.787	6.892	7.205	96.412	108.265	114.263
OUTRAS RECEITAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) OUTRAS RECEITAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) PERDAS NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LUCRO OU PREJUÍZO	6.302	6.627	6.618	6.739	7.613	7.687	7.413	7.190	7.298	6.787	6.892	7.205	96.412	108.265	114.263

Fluxo de caixa projetado para 12 meses e para 5 Anos															
	01/2026	02/2026	03/2026	04/2026	05/2026	06/2026	07/2026	08/2026	09/2026	10/2026	11/2026	12/2026	2026	2027	2028
Recuperação	346.440	343.768	352.815	370.408	407.548	411.623	407.507	395.282	401.211	379.126	377.231	396.082	4.493.068	4.920.567	5.304.371
(H) RECEITAS SERVIÇOS VENDIDOS	338.209	335.113	344.460	361.083	387.851	401.830	397.812	385.877	381.665	364.249	368.256	386.608	4.493.068	4.920.567	5.304.371
(H) RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) RENDIMENTO DE APLICAÇÃO AUTOMAT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) DESCONTOS ORÇAMENTOS	7.740	8.127	7.883	8.277	9.305	9.136	9.104	8.831	8.963	8.336	8.427	8.491	102.837	112.608	121.390
(H) BÔNUS E BONIFICAÇÕES	509	528	512	538	592	597	591	574	582	542	546	575	6.681	7.316	7.887
(H) ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) OUTRAS RECEITAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDA DE CAIXA	- 332.748	- 370.385	- 319.274	- 377.217	- 414.961	- 418.111	- 414.920	- 402.472	- 408.589	- 379.913	- 384.092	- 403.287	- 4.080.917	- 4.537.489	- 4.917.460
(H) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 33.638	- 35.299	- 34.240	- 35.952	- 35.547	- 35.943	- 35.543	- 38.357	- 38.932	- 36.207	- 36.605	- 38.436	- 480.115	- 527.386	- 573.065
(H) CUSTOS DE VENDA	- 112.364	- 117.382	- 114.443	- 120.165	- 122.182	- 123.503	- 122.168	- 128.203	- 130.126	- 121.017	- 122.349	- 128.466	- 1.492.969	- 1.634.801	- 1.762.318
(H) DESPESAS	- 203.725	- 213.911	- 207.493	- 217.868	- 239.055	- 242.051	- 239.631	- 232.462	- 235.929	- 219.414	- 221.827	- 232.919	- 2.706.864	- 2.986.729	- 3.266.426
(H) DESPESAS FINANCEIRAS	- 623	- 655	- 635	- 667	- 733	- 741	- 733	- 711	- 722	- 671	- 679	- 713	- 8.282	- 9.060	- 9.777
(H) PERDAS NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) CREDITORES TRABALHISTAS - I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) CREDITORES COM GARANTIA REAL - II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - III	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) CREDITORES ME / EPP - IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(H) PAGAMENTO DE IMPOSTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDA DE CAIXA	- 332.748	- 370.385	- 319.274	- 377.217	- 414.961	- 418.111	- 414.920	- 402.472	- 408.589	- 379.913	- 384.092	- 403.287	- 4.080.917	- 4.537.489	- 4.917.460
FLUXO CAIXA PROJETADO	6.302	6.627	6.618	6.739	7.613	7.687	7.413	7.190	7.298	6.787	6.892	7.205	96.412	108.265	114.263



Do demonstrativo de resultado do exercício (DRE) extrai-se, dentre outras informações que:

- (i) no ano de 2027 (primeiro ano após aprovação do plano de recuperação judicial), haveria expressivo aumento de 172% (cento e sessenta e dois por cento) no EBITDA e 435% (quatrocentos e trinta e cinco por cento) no lucro líquido, decorrentes principalmente de:
 - (a) redução das despesas com pessoal, equivalente a aproximadamente 30% (trinta por cento);
 - (b) majoração da receita em aproximadamente 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento);
- (ii) nos anos posteriores (2028, 2029 e 2030), haveria o incremento, respectivamente, dos percentuais de 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento), 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nos itens:
 - (a) “receita bruta de vendas”;
 - (b) “despesas com pessoal”;
 - (c) EBITDA (nomeado, no documento, como “lucro líquido antes dos efeitos financeiros”;
 - (d) “lucro líquido operacional”.



constatar que:

Por sua vez, em relação ao fluxo de caixa projetado, foi possível

- (i) no ano de 2027 (primeiro após aprovação do plano de recuperação judicial) haveria significativo aumento de 87,88% (oitenta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) no “saldo de caixa”, decorrente principalmente da:
 - (a) redução de despesas de aproximadamente 12% (doze por cento);
 - (b) majoração da receita em 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento);
- (ii) nos anos posteriores (2028, 2029 e 2030), haveria o incremento, respectivamente, dos percentuais de 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento), 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nos itens:
 - (a) “receitas serviços vendidos”;
 - (b) “saídas”;
 - (c) “despesas”, cabendo pontuar que o “saldo de caixa” apresentaria resultado semelhante, com singelas diferenças, mediante os incrementos de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento),



9% (nove por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) no período supracitado.

Para o período após o ano de 2030 – 16 (dezesesseis) anos, se considerado o prazo de 20 (vinte) anos de cumprimento do plano – não foram apresentados demonstrativos financeiros, o que impossibilita essa Administração Judicial de analisar e/ou tecer quaisquer considerações para o período.

1.3. Resumo dos meios de recuperação.

Os meios de recuperação judicial da empresa estão previstos, de forma exemplificativa, no artigo 50, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- III – alteração do controle societário;*
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
- VI – aumento de capital social;*
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*



IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X – constituição de sociedade de credores;
XI – venda parcial dos bens;
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
XVII – conversão de dívida em capital social;
XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.
(...)”

No caso em comento, os meios de reestruturação indicados pela **Recuperanda** em seu Plano de Recuperação Judicial limitam-se às hipóteses previstas no artigo 50, I e XII.

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio.

As medidas a serem adotadas para a recuperação do negócio foram elencadas pela **Recuperanda** às fls. 2023, item 7.1. do plano, dentre as quais podemos citar:



7.1. Dos meios empregados na recuperação

São Paulo/SP – Av. Brigadeiro Faria Lima, 1903 – Sala 123 – Pinheiros – +55 (11) 4063-7317
 São José do Rio Preto/SP – Av. Franciso das Chagas Oliveira, 1230 – Chácara Municipal – +55 (17) 3216-4004
 32

fls. 2023



O plano prevê a recuperação da CHURRASCARIA CONTE LTDA., por meio das seguintes práticas das quais grande parte já foram iniciadas:

- Reestruturação do seu endividamento com o estabelecimento de prazos, negociações de descontos e custos compatíveis com sua atual operação;
- Adequação e redução dos custos operacionais para melhora de resultados, onde diante da estratégia comercial adotada, a empresa poderá ter uma operação mais enxuta sendo assim mais eficiente;
- Adequação e redução da estrutura organizacional e despesas administrativas, visando melhoria dos resultados, consequência da estratégia adotada;
- Redução dos custos e despesas financeiras, consequência das medidas anteriores tomadas, realizando uma melhor gestão de caixa e captação de linhas mais baratas, reduzindo sua onerosidade com juros.

A **Recuperanda** apontou de maneira genérica as medidas que serão adotadas para a recuperação do negócio, não demonstrando objetivamente de que forma se dará a implementação dessas diretrizes e o impacto delas no negócio, além da mera reestruturação do passivo sujeito à recuperação judicial.

Nesse ponto, entende esta auxiliar que seria importante a efetiva demonstração – a este digno Juízo e aos Credores – de quais estratégias serão aplicadas



www.actionaj.com.br

Av. Francisco Matarazzo, 1752
 Conjunto 313

no negócio com vistas à sua recuperação econômico-financeira e a evitar que a crise que deu ensejo ao pedido de recuperação judicial se repita e, principalmente, como pretende alcançar os números projetados no fluxo de caixa apresentado.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

Não houve previsão de contingenciamento a contemplar as alterações que vierem, porventura, a majorar o quadro de credores, o que seria recomendável para o caso.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda

A **Recuperanda** não incluiu em seu Plano de Recuperação Judicial informações acerca de como pretende realizar a satisfação dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.

Classe I – Trabalhistas:

Deságio	50% (cinquenta por cento)
Carência	12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano
Encargos ou correção	TR + 1% ao ano
Forma de Pagamento	O limite de até 150 (cento e cinquenta) salários será pago em parcela única, no dia 20 do décimo segundo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial.
Saldo a pagar	O valor do crédito trabalhista que exceder 150 (cento e cinquenta) salários será classificado e liquidado de acordo com a estrutura de pagamento da classe III – Crédito Quirografário, sendo o valor reajustado pela variação da TR + 1% ao ano, desde a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
Contingência	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.
Garantia	Não há
Créditos de natureza estritamente salarial	Serão quitados em até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Classe II – Garantia real:

Deságio	85% (oitenta e cinco por cento)
Carência	12 (doze) meses a contar da data de publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial



Encargos ou correção	Reajuste pela variação da TR + 1% ao ano desde a data de publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
Forma de pagamento	Em 20 (vinte) anos, com pagamentos anuais, o primeiro no dia 20 (vinte) do décimo segundo mês posterior ao período de carência e as demais parcelas anuais a cada 12 (doze) meses a contar da data do primeiro pagamento.
Contingência	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.
Garantias	Não há

Classe III – Quirografários (comuns):

Deságio	85% (oitenta e cinco por cento)
Carência	12 (doze) meses a contar da data de publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
Encargos ou correção	Reajuste pela variação da TR + 1% ao ano desde a data de publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
Forma de pagamento	Em 20 (vinte) anos, com pagamentos anuais, o primeiro no dia 20 (vinte) do décimo segundo mês posterior ao período de carência e as demais parcelas anuais a cada 12 (doze) meses a contar da data do primeiro pagamento, sendo que a amortização dos pagamentos se dará da seguinte forma: Ano 1 – pagamento de 1% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 2 – pagamento de 1% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 3 – pagamento de 1% do principal, acrescido de juros e correção monetária;



	Ano 4 – pagamento de 2% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 5 – pagamento de 2% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 6 – pagamento de 3% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 7 – pagamento de 3% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 8 – pagamento de 4% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 9 – pagamento de 4% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 10 – pagamento de 5% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 11 – pagamento de 5% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 12 – pagamento de 6% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 13 – pagamento de 6% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 14 – pagamento de 7% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 15 – pagamento de 7% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 16 – pagamento de 8% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 17 – pagamento de 8% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 18 – pagamento de 9% do principal, acrescido de juros e correção monetária;
--	--



	Ano 19 – pagamento de 9% do principal, acrescido de juros e correção monetária; Ano 20 – pagamento de 9% do principal, acrescido de juros e correção monetária.
Contingência	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.
Garantias	Não há

Classe III – Quirografários (parceiros financeiros):

Deságio	30% (trinta por cento)
Carência	12 (doze) meses a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação judicial
Encargos ou correção	Reajuste pela variação da TR + 1% ao mês, incidente sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores
Forma de pagamento	Os encargos financeiros (TR + 1% ao mês) serão calculados e capitalizados mensalmente ao principal, para pagamento conjunto em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas (sistema SAC), após o período de carência, com vencimento no dia 20 de cada mês.
Contingência	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.
Garantias	Não há

Classe IV – ME e EPP:

Deságio	85% (oitenta e cinco por cento)
Carência	12 (doze) meses a contar da data de publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial



Encargos ou correção	Reajuste pela variação da TR + 1% ao ano desde a data de publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
Forma de pagamento	Em 20 (vinte) anos, com pagamentos anuais, o primeiro no dia 20 (vinte) do décimo segundo mês posterior ao período de carência e as demais parcelas anuais a cada 12 (doze) meses a contar da data do primeiro pagamento.
Contingência	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.
Garantias	Não há

3. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO EM GERAL.

Consabido, o Enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal consolidou o entendimento de que "*a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*".

Essa orientação é condizente com a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sintetizada nas observações que:

*"Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, **é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial** das deliberações havidas em assembleia geral, **impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos**"¹*

¹ STJ, REsp 1.660.313/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 22.08.2017, g.n..



"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"²

Assim, com fundamento nos precedentes supracitados e em atenção ao determinado por este MM. Juízo, passa a Administração Judicial a analisar e apontar a existência de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

Cláusulas "5.3" e "5.4"

Ao proceder a detida leitura das cláusulas 5.3 e 5.4 (reproduzidas abaixo), percebe-se que ambas as cláusulas tratam de uma possível reorganização societária ou, ainda, de venda da devedora.

5.3. Reestruturação Societária e ou Nova Sociedade

A CHURRASCARIA CONTE LTDA. poderá constituir nova empresa com o intuito de assumir toda operação das empresas atuais, visando alavancagem da operação. A constituição de uma nova empresa é uma alternativa viável, sendo que esta nova empresa poderá ser constituída de várias formas, inclusive através de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) ou outra que atenda as necessidades.

Neste caso a Recuperanda formulará pedido específico nos autos, justificando detalhadamente a medida, os atos a serem praticados, os objetivos a serem atingidos, o destino do produto obtido e eventuais impactos na execução do PRJ, para ciência dos credores, manifestação da Administradora Judicial, do Ministério Público e consequente apreciação judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

² STJ, AgInt no REsp 1.875.528/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 04.06.2021, g.n..



5.4. Da venda da empresa

A CHURRASCARIA CONTE LTDA. poderá buscar investidores interessados na aquisição parcial ou total do controle societário da empresa.

São Paulo/SP – Av. Brigadeiro Faria Lima, 1903 – Sala 123 – Pinheiros – +55 (11) 4063-7317
 São José do Rio Preto/SP – Av. Francisco das Chagas Oliveira, 1230 – Chácara Municipal – +55 (17) 3216-4004
 27

fls. 2016



Neste caso a Recuperanda formulará pedido específico nos autos, indicando de forma pormenorizada o motivo da alienação, o destino do produto da venda, e comprovar que tais recursos serão destinados prioritariamente ao capital de giro, aumento de faturamento, melhora de margem, investimento no imobilizado e viabilização da transferência da sede, ou outro objetivo compatível com a preservação da empresa e a satisfação dos credores.

Embora o artigo 50, incisos II e XVIII, da Lei nº 11.101/2005 preveja tais operações como meios de recuperação, fato é que no caso de venda integral da devedora – *seja como unidade produtiva, seja através de suas quotas sociais* – deverá ser respeitada a ressalva contida na segunda do aludido inciso XVIII, no sentido de que é necessário garantir, aos credores não sujeitos ou aderentes, condições no mínimo “*equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada*”.

Por tais razões, esta auxiliar opina pela inclusão de observância, para o caso de venda da empresa, à ressalva contida na segunda parte do inciso XVIII, do artigo 50, da Lei nº 11.101/2005 de modo a resguardar os direitos e interesses dos credores não submetidos ou não aderentes.



www.actionaj.com.br

Av. Francisco Matarazzo, 1752
 Conjunto 313

Cláusula “6.1”

A cláusula 6.1. trouxe disciplina que, em tese, possibilitaria aos credores extraconcursais ou não sujeitos aderirem ao plano de recuperação judicial apresentado, nos seguintes termos:

6.1. Dos Credores Extras Concursais e Não Sujeitos

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos Artigos 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcursais – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos. Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir ao presente PRJ, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Não Sujeitos Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os credores Extraconcursais e Não Sujeitos (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do quantum, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão.

Os credores que optarem pela adesão serão considerados para todos os efeitos incluídos na Classe de Credores Quirografários, sendo pagos daquela forma.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF, acima transcrito.

Contudo, a referida cláusula contraria o entendimento do Enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, aprovado em sessão de 10.12.2024, segundo o qual as Câmaras Empresariais do Egrégio Tribunal de



Justiça de São Paulo consolidaram o entendimento de que “Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente” (g.n.).

Nesse contexto, havendo expressa vedação jurisprudencial à sujeição dos credores extraconcursais ao plano de recuperação judicial, ainda que seja vontade deles, a cláusula 6.1. não poderá permanecer no plano, pelo que esta Auxiliar opina pela sua supressão.

Cláusula “7”

No plano apresentado, a **Recuperanda** informou, no texto da cláusula 7 (abaixo reproduzida), que o faturamento projetado para os próximos anos, com foco na redução de custos, resultaria na possibilidade de quitar os credores em 180 (cento e oitenta) meses.

7. O PLANO DE RECUPERAÇÃO

Diante do cenário já apresentado, é notório que a empresa depende de um plano de recuperação e de pagamentos para manter sua sobrevivência, o qual deverá trabalhar com um orçamento e um planejamento de resultado conforme apresentado, para conseguir o resultado esperado. O PRJ foi analisado e proposto de acordo às expectativas de comportamento de fluxo de caixa futuro, diante de uma estratégia de redução de custos e otimização de processos para melhores resultados e sobre uma expectativa real de valores de faturamento, o qual poderá ser observado no quadro de DRE projetado (em anexo). Com base nesta análise, conseguimos estabelecer o prazo necessário e os descontos aplicáveis para viabilizar a recuperação da empresa. Com um faturamento projetado crescente para os próximos exercícios, nosso foco está na redução de custos. Como resultado, **será possível realizar pagamentos aos credores ao longo de 180 meses**, conforme os valores propostos que serão detalhados nos próximos tópicos. Além disso, estamos considerando o desenvolvimento de novos produtos que podem contribuir para fortalecer ainda mais nossa posição no mercado.

Contudo, ao proceder a detida análise das condições de pagamento das classes de credores – reproduzidas no item 2 acima – é possível constatar



que o prazo de pagamento proposto aos credores das classes II (garantia real), III quirografários (comuns) e IV (EEP/ME) **foi de 240 (duzentos e quarenta) meses**, ou seja, 5 (cinco) anos superior ao que constou da cláusula 7.

Tal fato demonstra por si só a incompatibilidade entre as informações constantes, *de um lado*, do Item 7; e, *do outro lado*, dos itens 8.2., 8.3.1. e 8.4 do plano de recuperação judicial.

E, para que tal incompatibilidade seja sanada, esta Auxiliar opina para que o prazo disposto no item 7 seja alterado de “180 meses” para 240 meses e, assim, restar compatibilizado com as demais cláusulas dispostas no plano.

Cláusulas “8.1.”, “8.2.”, “8.3.1.” e “8.4.” – Créditos ilíquidos ou não incluídos na relação de credores

Ao proceder a leitura das cláusulas 8.1, 8.2., 8.3.1. e 8.4. (reproduzidas abaixo), percebe-se que a **Recuperanda** criou regras para o tratamento dos créditos ilíquidos ou não incluídos na relação de credores, trazendo para tais credores significativa disparidade com os demais credores que integram cada uma das classes.

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da data da decisão, transitada em julgado, que tornará líquida a obrigação e determinará a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial deste crédito, respeitada a paridade de credores, efetuando-se o mesmo desconto e sendo pago no mesmo prazo de 12 meses previsto.

Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários.

(item 8.1.)



Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, **terão seus pagamentos iniciados**, respeitando a paridade dos credores, **após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial**, **respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.**

(itens 8.2., 8.3.1. e 8.4.)

Com efeito, as cláusulas reproduzidas alhures demonstram clara tentativa, por parte da **Recuperanda**, **de criar novo “termo inicial” para o pagamento dos credores**, o que configura nítida violação ao *par conditio creditorum* na medida em que seria admitida, se mantidas as disposições em questão, a distinção entre credores da mesma classe no que diz respeito ao prazo para o recebimento dos valores a eles devidos.

Registre-se, por oportuno, que eventuais créditos ilíquidos ou não incluídos na relação de credores, mas submetidos aos efeitos da recuperação judicial, são todos anteriores ao pedido (Lei nº 11.101/2005, art. 49), pelo que não seria possível criar tratamento distinto a tais credores – leia-se, receber em prazo diferente dos demais credores que integram aquela classe de credores – pelo simples fato do crédito deles ser ilíquido ou não estar devidamente habilitado.

Por tais razões, esta Auxiliar opina pela supressão dos trechos transcritos acima, presentes ao final dos itens 8.1., 8.2., 8.3.1. e 8.4. do plano de recuperação judicial.



Cláusulas “8.1.”, “8.2.”, “8.3.1.” e “8.4.” – Prazo de 60 (sessenta) dias para purgação da mora

Outro ponto existente nas cláusulas 8.1, 8.2., 8.3.1. e 8.4. que merece reparo (texto reproduzido abaixo) diz respeito a previsão do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento da obrigação, sem ônus, para que a Recuperanda possa purgar a mora, sem que tal inadimplemento resulte na convalidação da recuperação em falência.

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela **poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.**

(último parágrafo dos itens 8.1., 8.2., 8.3.1. e 8.4.)

Contudo, ao analisar o regramento previsto no plano de recuperação judicial, percebe-se sua incompatibilidade com os regramentos previstos nos artigos 61, §1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

*“§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.”*

*“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, **no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer** a execução específica ou **a falência com base no art. 94 desta Lei**.”*

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”



Percebe-se, portanto, que o plano criou condição aos credores que a lei de regência não previu, o que configura incompatibilidade entre a referida condição e os preceitos legais aos quais os participantes do processo recuperacional estão submetidos.

Por tais razões, esta Auxiliar opina pela supressão do parágrafo final dos itens 8.1., 8.2., 8.3.1. e 8.4. de modo a excluir esta indevida condição criada para os credores.

Cláusulas “8.3.1,” – Ausência de contingenciamento para o pagamento dos credores retardatários

O plano de recuperação judicial apresentado pela **Recuperanda** não prevê contingenciamento a contemplar os créditos posteriormente inseridos no quadro geral de credores, com sua consequente majoração.

Ocorre que essa ausência de previsão se mostra contraditória às condições de pagamento e reestruturação dos créditos trazidas pela própria **Recuperanda**, uma vez que o plano de pagamento proposto prevê, em seu item 8.3.1., que o pagamento se daria em 20 (vinte) parcelas anuais.

Não há previsão para a forma de pagamento dos credores retardatários que habilitarem seu crédito após o primeiro pagamento anual a ser realizado pela **Recuperanda**, o que se mostra essencial para evitar futuras discussões sobre o ponto.



Com efeito, a **Recuperanda** dividiu o pagamento a ser realizado aos credores quirografários (comuns) em percentuais diversos (de 1% a 9%) ao longo de 20 (vinte) anos. Contudo, imagine-se a situação, por exemplo, de um credor retardatário se habilitar para receber os valores a ele devidos após os 3 (três) primeiros pagamentos realizados pela **Recuperanda**.

Nesse cenário o referido credor, detentor de 100% (cem por cento) do crédito a ele devido, não teria participado dos 3 (três) pagamentos anteriores – *nos quais foi quitado 3% (três por cento) do crédito devido a cada um dos credores quirografários (comuns)* – e precisaria receber a totalidade do seu crédito ao longo do prazo de cumprimento do plano (20 anos após sua homologação), o que demandaria, necessariamente, o pagamento de percentuais diversos ao referido credor ou incorporação da diferença ao saldo devido.

Contudo, o plano apresentado não previu qualquer solução para uma questão desta espécie, pelo que esta auxiliar opina – a fim de evitar tumulto processual durante a fase de cumprimento do plano – pela inclusão de alteração nesta cláusula de modo a prever a incorporação da diferença devida ao saldo final, para pagamento em conjunto com a parcela do ano 20 (vinte), solução esta que viabilizaria o pagamento de todo o QGC ao final do período.

Cláusula “8.3.2. I. a. ii.”

A cláusula “8.3.2.” disciplinou a possibilidade de credores quirografários, que atendessem a certos requisitos, serem enquadrados como “Parceiros Financeiros”.



Contudo, ao disciplinar a forma de adesão à referida subclasse, a **Recuperanda** trouxe regramento que se mostra incompatível com o tratamento paritário que deverá ser concedido aos credores que integram uma mesma classe de credores.

Para melhor demonstrar o ponto objeto de discussão, pede-se vênica para reproduzir a seguir o trecho onde prevista condição não paritária, abaixo:

ii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

Como visto, tal previsão criou condição excepcionalíssima para que um credor quirografário que preenchesse os requisitos para ser considerado “Parceiro Financeiro” pudesse aderir a proposta de integrar a referida subclasse, vez que o referido credor precisaria, necessariamente, (a) participar da assembleia geral de credores; e (b) naquele exato momento, aderir à proposta de “Parceiro Financeiro”.

Ao analisar o referido trecho, esta Auxiliar vislumbra a existência de tratamento desigual entre credores pertencentes a uma mesma classe, já que o trecho em questão criou óbice para um credor – *que, por exemplo, não compareceu à assembleia geral de credores* – pudesse aderir à referida proposta e passasse a integrar a subclasse de credores quirografários parceiros financeiros, a qual detém significativo privilégio em relação aos credores quirografários (comuns).



Ademais, cumpre registrar que no subitem seguinte ao indicado por esta Auxiliar, existe a previsão de que o credor formalize, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, a sua adesão à subclasse de “Parceiro Financeiro”, através de termo de adesão individualizado, *verbis*:

iii. Os Credores aderentes deverão, ainda, formalizar, no prazo de até 30 dias após a data da publicação da homologação do presente PRJ, através de termo de adesão individualizado conforme modelo que se encontra em anexo a este Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, considerando que o regramento previsto na cláusula 8.3.2., item “I”, letra “a”, subitem “ii” é limitante ao exercício do direito pelos credores que, por exemplo, não participaram da assembleia geral de credores – *criando tratamento desigual entre credores que preenchem os requisitos para aderirem à proposta de “Parceiro Financeiro”* –, bem como porque os interessados em figurar na referida subclasse deverão formalizar seu interesse, através de termo de adesão individualizado, a ser apresentado em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, esta Administração Judicial opina pela exclusão da limitação existente na cláusula 8.3.2., item “I”, letra “a”, subitem “ii”, por criar regra restritiva ao uso de legítimo direito pelos credores.

Cláusula “12” – Contagem de prazo iniciada a partir da confirmação de recebimento de e-mail

Ao proceder a leitura da cláusula 12, esta Auxiliar pôde constatar a existência de regra (reproduzida abaixo) condicionando o início da contagem do prazo



de pagamento à confirmação, pela **Recuperanda**, do recebimento de e-mail a ser enviados pelos credores, com seus dados bancários.

Para início do pagamento deste PRJ, os credores deverão enviar dados bancários para recebimento de seu crédito com antecedência mínima de (60) sessenta dias à primeira data de recebimento. Caso o envio ocorra após este período o início de pagamento se dará (60) sessenta dias após o envio dos dados bancários e a periodicidade das próximas parcelas ficará vinculada à data do pagamento da primeira. Os dados bancários deverão ser enviados para o e-mail gaucha-2@hotmail.com e a contagem de prazo iniciada na data da confirmação do recebimento do e-mail.

A disposição acima, tal como redigida, traz significativa sujeição da coletividade de credores à mera vontade da **Recuperanda**, já que ela poderá, se quiser, não confirmar o recebimento dos e-mails e, assim, postergar por quanto tempo quiser o prazo para pagamento dos credores, já que sem a confirmação de recebimento pela **Recuperanda** não haverá o início do prazo para pagamento.

Assim, como o envio dos dados bancários representa uma providência meramente administrativa, esta Auxiliar opina pela alteração do trecho final do texto supracitado para que “a contagem do prazo se inicie na data do envio de e-mail, pelos credores, para o endereço gaucha-2@hotmail.com.”



4. CONCLUSÕES

Em razão de todo o exposto, em sede de controle de legalidade, esta administração judicial opina pela:

- (i) **inclusão nas cláusulas 5.3. e 5.4. de observação** de que eventual venda da empresa deverá resguardar os direitos e interesses dos credores não submetidos ou não aderentes, nos termos da segunda parte do inciso XVIII, do artigo 50, da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) **exclusão da cláusula 6.1.** por ser contrária ao Enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual “*Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.*”;
- (iii) alteração de parte da cláusula 7 de modo que o prazo lá mencionado (180 meses) seja modificado para 240 meses e assim restar compatível com as demais cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores;



- (iv) exclusão dos seguintes trechos das cláusulas 8.1., 8.2., 8.3.1. e 8.4.:

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da data da decisão, transitada em julgado, que tornará líquida a obrigação e determinará a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial deste crédito, respeitada a paridade de credores, efetuando-se o mesmo desconto e sendo pago no mesmo prazo de 12 meses previsto.

Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários.

(item 8.1.)

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

(itens 8.2., 8.3.1. e 8.4.)

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

(último parágrafo dos itens 8.1., 8.2., 8.3.1. e 8.4.)

- (v) inclusão de alteração na cláusula 8.3.1. de modo a prever a incorporação das diferenças devidas aos credores no saldo final que será quitado em conjunto com a parcela do ano 20 (vinte);



- (vi) opina pela exclusão da limitação existente na cláusula 8.3.2., item “I”, letra “a”, subitem “ii”, abaixo reproduzida:

ii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

- (vii) opina pela alteração do trecho final, do texto abaixo destacado, para que “a contagem do prazo se inicie na data do envio de e-mail, pelos credores, para o endereço gaucha-2@hotmail.com.”

Para início do pagamento deste PRJ, os credores deverão enviar dados bancários para recebimento de seu crédito com antecedência mínima de (60) sessenta dias à primeira data de recebimento. Caso o envio ocorra após este período o início de pagamento se dará (60) sessenta dias após o envio dos dados bancários e a periodicidade das próximas parcelas ficará vinculada à data do pagamento da primeira. Os dados bancários deverão ser enviados para o e-mail gaucha-2@hotmail.com e a contagem de prazo iniciada na data da confirmação do recebimento do e-mail.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP n. 302.668

